



---

Uberaba(MG), 15 de setembro de 2021.

Of. Nº 024 - SEGOV/2021

Da: Secretaria Municipal de Governo

Ao: Exmo. Sr.

**Vereador ISMAR VICENTE DOS SANTOS**

Presidente da Câmara Municipal

N E S T A

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente, encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **“Dispõe sobre o Parcelamento Especial para quitação de débitos tarifários relacionados aos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto perante a COMPANHIA OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, SANEAMENTO E AÇÕES URBANAS - CODAU e dá outras providências”**.

Certos da vossa costumeira atenção, manifestamos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

**INDIARA FERREIRA**

Secretária de Governo

---



## **MENSAGEM Nº 024 DE 2021**

Excelentíssimos Vereadores,

Encaminhamos Projeto de Lei que autoriza o parcelamento especial de débitos tarifários relacionados aos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto.

Notório que as medidas de enfrentamento das emergências de saúde pública de importância internacional decorrentes do Coronavírus COVID-19, com queda das atividades econômicas, trouxeram um elevado número de inadimplência no pagamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto, acumulando um montante de R\$ 17.507.943,78 (dezesete milhões, quinhentos e sete mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), até a presente data.

Desta forma, o presente Projeto de Lei tem por finalidade viabilizar condições atrativas para negociação e recebimento de débitos, que por certo irá possibilitar investimentos na prestação de serviços à comunidade.

Ainda, exaurir a significativa inadimplência existente de tarifas dos serviços de fornecimento de água tratada e de coleta e tratamento de esgotamento sanitário, bem como evitar cobrança extrajudicial e judicial, minimizando os gastos com eventuais despesas administrativas e custas processuais.

Importa destacar que as disposições contidas na Lei nº. 10.969/2010, que "Dispõe sobre o Parcelamento de Débitos referentes às tarifas de água e de esgotos, multas aplicadas por infrações ao Código de Tarifas e Taxas da Autarquia e demais serviços prestados pelo Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba - CODAU, e contém outras disposições", serão mantidas, porquanto o parcelamento, ora proposto, é em caráter excepcional, considerando a pandemia da COVID-19.

O presente Projeto de Lei se reveste, incontestavelmente, de relevante interesse público.

Pelo exposto, solicitamos aos Ilustres Vereadores que aprovem a matéria proposta, haja vista a relevância para nosso Município.

**INDIARA FERREIRA**  
Secretária de Governo



## **PROJETO DE LEI Nº 510/2021.**

**Dispõe sobre o Parcelamento Especial para quitação de débitos tarifários relacionados aos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto perante a Companhia Operacional de Desenvolvimento, Saneamento e Ações Urbanas – CODAU e dá outras providências.**

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DÍVIDAS E/OU DÉBITOS PASSÍVEIS DE INCLUSÃO NO PARCELAMENTO**

**Art. 1º** Fica a Companhia Operacional de Desenvolvimento, Saneamento e Ações Urbanas - CODAU autorizada a conceder Parcelamento Especial, para quitação dos débitos tarifários relacionados aos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto, de seus usuários.

**§ 1º** Considera-se débito tarifário o resultado obtido pelo somatório do valor devido de faturas, acrescido de multa, juros e atualização monetária.

**§ 2º** Ficam mantidas as disposições contidas na Lei 10.969, de 07 de junho de 2010, que "Dispõe sobre o Parcelamento de Débitos referentes às tarifas de água e de esgotos, multas aplicadas por infrações ao Código de Tarifas e Taxas da Autarquia e demais serviços prestados pelo Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba - Codau, e contém outras disposições", como alternativa para todos os municípios, de livre escolha particular, considerando a natureza transitória do parcelamento especial, ora proposto, em razão da pandemia da COVID-19.

**§ 3º** Esta Lei é alternativa à possibilidade do que dispõe a Lei nº 10.969, de 2010, com parcelamento em 36 (trinta e seis) vezes.

### **CAPÍTULO II DOS PARTICIPANTES DO PARCELAMENTO**

**Art. 2º** Podem aderir ao Parcelamento Especial, o sujeito passivo de obrigação e seus sucessores, pessoas físicas ou jurídicas



devidamente representadas, com débitos tarifários vencidos até 31 de agosto de 2021.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PARCELAMENTO**

**Art. 3º** A opção pelo parcelamento importa na inclusão de todas os débitos tarifários.

**Art. 4º** Os débitos tarifários objetos de parcelamentos anteriores com base na Lei 10.969, de 2010 devem ser objeto de renegociação com base nesta Lei.

**Art. 5º** A CODAU disponibilizará aos contribuintes a opção de adesão ao Parcelamento Especial através da agência virtual disponível no website da Companhia.

**Parágrafo único.** Para os contribuintes que enfrentarem falhas ou necessitarem de apoio para operar a plataforma digital, a CODAU disponibilizará espaço físico e recursos humanos adequados para o atendimento presencial mediante agendamento prévio junto ao Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA LIQUIDAÇÃO**

**Art. 6º** Deferido o Parcelamento Especial, o débito tarifário calculado deve ser atualizado e consolidado, até a data da assinatura do termo de parcelamento.

**Parágrafo único.** No caso previsto no *caput* deste artigo, o principal deve ser atualizado na forma estabelecida pela legislação.

**Art. 7º** Consolidada a dívida e/ou débito nos termos do art. 6º, o pagamento e/ou o parcelamento obedecem aos seguintes critérios:

**I** - para o pagamento à vista, há o abatimento de 100% (cem por cento) do valor correspondente à multa e juros;

**II** - para pagamento em até 10 (dez) parcelas, fica dispensada de 90% (noventa por cento) do valor correspondente à multa e juros;

**III** - para pagamento de 11 até 20 parcelas, fica dispensada de 80% (oitenta por cento) do valor correspondente à multa e juros;



**IV** - para pagamento de 21 até 36 parcelas, fica dispensada de 70% (setenta por cento) do valor correspondente à multa e juros.

**Parágrafo único.** O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 12% (doze por cento) de uma UFM – Unidade Fiscal do Município, vigente à época da efetiva formalização do parcelamento.

**Art. 8º** O acordado, ou seja, a definição do munícipe pelo REFIS ou até mesmo o parcelamento permitido em Lei, será através do lançamento em fatura do mês de vigência, com as identificações apartadas das tarifas de água e esgoto, destacadas com o número de parcelas acordadas, número da parcela a ser quitada e valor da parcela mensal constante no contrato de parcelamento.

## **CAPÍTULO V DA INADIMPLÊNCIA E RESCISÃO DO PARCELAMENTO**

**Art. 9º** O inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas, ou o atraso no pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, poderá acarretar a exclusão do usuário no parcelamento e rescisão do termo, independentemente de notificação ou ato administrativo específico.

**Parágrafo único.** O inadimplemento do Parcelamento Especial importa na exigibilidade e cobrança da totalidade do crédito remanescente, devendo ser restabelecidos os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, deduzidos os valores amortizados no pagamento da dívida e/ou débito principal.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** A adesão ao Parcelamento Especial não impede que os valores dos débitos tarifários de água e esgoto confessados sejam posteriormente revisados, por inexatidão, pela Companhia durante o prazo decadencial.

**Parágrafo único.** O não cumprimento pelo usuário dos requisitos previstos nesta Lei implica no indeferimento do requerimento de adesão ao presente Parcelamento Especial, para todos os fins legais.



**Art. 11.** A opção pelo Parcelamento Especial sujeita o usuário à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável dos débitos tarifários nele incluídos.

**Art. 12.** A administração do Parcelamento Especial será exercida pela Diretoria Financeira Comercial e ou prepostos departamentais, a quem compete também o gerenciamento dos procedimentos previstos nesta lei, bem como promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do PARCELAMENTO ESPECIAL.

**§ 1º** Constatado o inadimplemento do Contrato, deve a Assessoria Jurídica da CODAU executar o débito.

**§ 2º** O Contrato de parcelamento de Dívida assinado pelo devedor ou pelo terceiro interessado, caracteriza confissão extrajudicial do débito, irrevogável e irretratável nos termos dos artigos 389 e seguintes do Código de Processo Civil e dispositivos aplicáveis do Código Civil, pelo que se constituem títulos executivos extrajudiciais nos termos do artigo 784, III, do CPC.

**Art. 13.** A CODAU, através de seu Departamento competente, realizará uma ampla campanha publicitária sobre esta Lei, visando facilitar o acesso ao conhecimento e informação do seu conteúdo à população.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de outubro de 2021 com vigência pelo prazo de 90 (noventa dias) dias, podendo ser prorrogado.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

Uberaba (MG), 15 de setembro de 2021.

**ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO**  
Prefeita

**INDIARA FERREIRA**  
Secretária de Governo

**JOSÉ WALDIR DE SOUSA FILHO**  
Presidente da CODAU